



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

**UM DIÁLOGO ENTRE A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E A
TEORIA DA
DEPENDÊNCIA PARA A SUPERAÇÃO DO CAPITALISMO**

**UN DIÁLOGO ENTRE LA TEORÍA CRÍTICA DE LOS DERECHOS HUMANOS Y
LA TEORÍA DE LA DEPENDENCIA PARA SUPERAR EL CAPITALISMO**

Larissa Gabriela Cruz Botelho¹

RESUMO

O presente artigo estabelece um diálogo entre a teoria crítica dos direitos humanos e a teoria da dependência que são articuladas a partir da dicotomia centro-periferia. A proposta é refletir como o colonialismo, a escravidão, o discurso acético dos direitos humanos e a dependência econômica estão ocultos ou são ocultados dentro do discurso liberal, inviabilizando a práxis do direito humanos. Esse discurso, por sua vez, é propalado por autores descompromissados com a soberania nacional e com a crítica sobre a colonialidade epistêmica. Dessa forma, o problema que norteia a pesquisa é como as obras sobre direitos humanos de cunho liberal tornam opaco a acepção de direitos humanos como um processo de luta política e não fruto de consensos. Para demonstrar essa ocultação deliberada ou não, a crítica é realizada no marco da teoria crítica de direitos humanos e da dependência, cujas premissas é a dicotomia centro-periferia no marco do capitalismo periférico

Palavras-chave Direitos humanos; Teoria crítica dos direitos humanos; Teoria da dependência.

ABSTRACT

This presente article builds up a dialogue between the critical human theory and the dependency theory wich are articulated through the center-periphery dicotomy. The proposol is to reflect on how the colonialism, the slavery, the acetic speech of human rights and the economic dependecy are hidden in liberal speech, preventing the human rights in practice. This speech, in turn, is commonly spread from autors unattached with the national sovereignty and with the critical about epistemic coloniality. With that been said, the principal problem of this reaserch is with the works about liberal human rights wich makes the debate about this as a result of an agreement, hidden the politics fights below the documents about human rights. To demonstrate this hiding, deliberately or not, the critical are make within the critical human right and the

¹ Doutorada em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestra em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professora de Direito Penal..



dependency theory, wich are common when articulate center and periphery in capitalism.

Keywords: *Human rights; Human right critical theory; The dependecy theory.*

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho analisa na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos e da teoria da dependência como o imperialismo do centro do capitalismo ecoa econômica, política e culturalmente nos países periféricos, notadamente na América Latina.

Para tanto, inicialmente, aborda-se duas obras de autores de nacionalidades distintas, verificando-se como os direitos humanos são abordados dentro de uma perspectiva europeia, ocultando a participação de outros atores sociais dentro da Europa e o histórico perverso do colonialismo europeu nas Américas, Ásia e África.

A teoria crítica dos direitos humanos pretende, dessa forma, desvelar o impacto do colonialismo e do eurocentrismo como fio condutor na construção da américa latina; a abstração sócio-histórica dos conceitos trabalhados nos livros; e como as abstrações teóricas na dinâmica do capitalismo inviabilizam os direitos humanos na prática.

Da mesma forma, a teoria da dependência, articulando da mesma forma centro e periferia, revela uma relação de causa e efeito na perspectiva econômica: o subdesenvolvimento é resultado do desenvolvimento do capitalismo. Logo, o desenvolvimento dos países latino-americanos é impossível dentro desse sistema de produção que assimila naturalmente desigualdades sociais, econômicas e políticas.

As duas grandes teorias, a crítica dos direitos humanos e a teoria da dependência demonstram, cada uma no seu campo de reflexão, a nocividade do imperialismo e do capitalismo para a concretização dos direitos humanos. A articulação das duas teorias propõe, dessa forma, a superação do capitalismo.

O problema condutor da pesquisa foi a ocultação em obras sobre direitos humanos de problemas como a colonização, o eurocentrismo, a universalidade dos direitos humanos, o racismo, entre outras questões que obstaculizam a plena realização dos direitos humanos. Para reforçar a crítica, demonstrou-se como a teoria da dependência robustece a subordinação econômica da periferia do capital e o imperativo inadiável da independência dos países do sul global.

A importância da pesquisa revela-se pela ausência da crítica em obras que circulam nos cursos de direitos humanos, sendo esses frutos de um discurso acético que não historiciza e que ocultam o colonialismo nos países do sul global.

A metodologia utilizada foi o cotejo bibliográfico entre duas obras representativas dos direitos humanos na perspectiva liberal, por um lado, e, do outro, autores da teoria crítica dos direitos humanos e da teoria da dependência.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

2. Os direitos humanos em uma perspectiva liberal

Para abordar os direitos humanos em uma perspectiva liberal, duas obras foram escolhidas, quais sejam, o livro Curso de direitos humanos de autoria do professor Valerio Mazzuoli, do ano de 2019, da editora Gen e o artigo de autoria do jurista venezuelano Pedro Nikken intitulado *El concepto de derechos humanos*.

As escolhas justificam-se primeiro pela relevância da obra do professor Mazzuoli nos cursos de direito, encontrando-se como bibliografia sugerida em cursos de direitos humanos oferecidas no bacharelado. O artigo de Pedro Nikken foi selecionado por sintetizar a visão a-histórica e, portanto, liberal, da noção de direitos humanos.

Dessa forma, pretende-se de maneira não exaustiva demonstrar como a visão acética dos direitos humanos em ambas as obras são ensinadas e propaladas pelos cursos de direito para, posteriormente, fazer a crítica pertinente na perspectiva da teoria crítica e da teoria da dependência.

2.1. Noções gerais de direitos humanos segundo Mazzuoli

Segundo Mazzuoli (2019, p. 23), os direitos humanos são uma expressão intrinsecamente ligada ao Direito Internacional, notadamente os sistemas globais de proteção, como a ONU, ou os sistemas regionais, a exemplo do sistema europeu, interamericano e africano de proteção.

Há uma distinção terminológica entre direitos humanos e direito fundamentais. Segundo o referido autor, direitos humanos refere-se aos instrumentos internacionais que consubstanciam esses direitos por meio de tratados, convenções, entre outros. Direitos humanos, por sua vez, tem uma amplitude reservada aos cidadãos que estão sob determinada jurisdição constitucional, porquanto, esses últimos estão inscritos nas Constituições dos Estados nacionais. (Mazzuoli, 2019, p. 28).

O primeiro instrumento ao qual o autor faz referência – não há o uso do termo surgimento/nascimento dos direitos humanos, apenas fundamento – é a Primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujos princípios basilares são: inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa. No que tange à inviolabilidade, o autor faz uma crítica interessante às gerações de direitos humanos, quais sejam: os direitos de primeira, segunda e terceira geração. Em verdade, a indivisibilidade garante que todas essas “gerações” de direito se conjugam e se fortalecem, logo o direito à liberdade não está apartado do direito à cultura (Mazzuoli, 2019, p. 29-30).

O autor no ponto seguinte destrincha as características dos direitos humanos e lista as seguintes: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e vedação de retrocesso.

Ato contínuo, o autor revela a gramática dos direitos humanos como conceito chave na interpretação dos direitos, “todas as normas em vigor no Estado, sejam



internas ou internacionais, devem ser interpretadas ‘conforme’ os direitos humanos, sem qualquer exceção” (Mazzuoli, 2019).

No capítulo III do livro Curso de Direitos Humanos, o autor se dedica a estudar as gerações de direitos humanos, não obstante à crítica aduzida pelo próprio autor a essa denominação. Ele faz referência à Revolução Francesa e ao lema de liberdade, igualdade e fraternidade e a correspondência às três primeiras gerações dos direitos humanos. Dessa forma, a liberdade faria referência aos direitos de primeira geração, a igualdade aos de segunda geração e a fraternidade aos de terceira geração. (Mazzuoli, 2019, p. 49)

Não se pretende aqui, dada a exaustiva exploração das denominadas gerações, dimensões, dos direitos humanos, explorar quais direito correspondem a cada geração, contudo, é interessante ressaltar alguns apontamentos dados pelo próprio autor e que, posteriormente serão refutados a partir da teoria crítica dos direitos humanos.

Quando Mazzuoli (2019, p. 50) refere-se aos direitos de segunda geração, ele faz uso do termo “direitos programáticos”, “em virtude de não conterem para a sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade”. Para além da impossibilidade de determinar o que seria “garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção”, ele continua:

Várias Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5.º, § 1.º). Com efeito, até então, em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos da liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata, por via do legislador. (Mazzuoli, 2019, p. 49)

Logo, a despeito da previsão Constitucional de aplicabilidade imediata, os direitos de segunda geração deveriam ser intermediados pelo poder legislativo, o que distorce a própria lógica de essencialidade dos direitos humanos, segundo o qual os direitos humanos são inerentes a existência humana – é claro que esse essencialismo, em uma perspectiva histórica e política evidencia o quão falacioso é esse discurso.

No tópico seguinte, o autor trata dos precedentes históricos, localizando esses precedentes mais atuais dos direitos humanos, tais como conhecidos hoje, no pós-Segunda Guerra Mundial. Os precedentes mais remotos são, segundo o autor, o tratado de Westfália de 1648. No que se refere aos sistemas de proteção, Valério refere-se ao sistema humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Todos eles desaguariam na construção da ONU no pós-segunda Guerra Mundial (Mazzuoli, 2019)

É interessante destacar que reiteradas vezes o autor refere-se à emergência do Direitos Internacional de Direito Humanos no pós-Segunda Guerra. Isto é, esse



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

sistema internacional de proteção nasce em decorrência dos horrores do holocausto ocorrido e ambientado na Europa. Não se pretende em hipótese nenhuma menosprezar os efeitos nocivos e a política genocida empreendida pelo partido Nazista na Alemanha. Contudo, há um silenciamento no mínimo incômodo de tantos outros genocídios levados a efeito por nações europeias nos continentes latino-americano, asiático e africano.

2.2. Os direitos humanos segundo Pedro Nikken

Segundo Nikken (1994, p. 15), a noção de direitos humanos corresponde com a dignidade da pessoa frente ao Estado e continua “a sociedade contemporânea reconhece que todo ser humano, pelo fato de sê-lo, tem direitos frente ao Estado”². Há duas características fundamentais traçadas pelo autor: a inerência dos direitos humanos e a garantia de proteção frente ao estado.

Em uma lógica bem próxima da reproduzida por Mazzuoli, visto que esse é posterior, Nikken aduz que os direitos humanos são inerentes à existência humana e universais, independente da cultura ou nacionalidade que redundaram na 1ª Declaração Universal de Direito Humanos (Nikken, p. 16).

O autor ainda discute os fundamentos da inerência dos direitos humanos se estaria lastreada no jusnaturalismo ou se estaria no processo dialético histórico. Ele conclui que essa discussão não tem mais tanta relevância, o que se trata de um grave erro a ser comentado em momento posterior.

A seguir, Nikken trata de sucessivos documentos ao longo da história que trariam importantes avanços nos direitos humanos: a Carta Magna de 1215, o *habeas corpus* de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689, todos da Inglaterra e são considerados os precursores dos documentos modernos de direitos. Em seguida, aponta as Revoluções de Independência Norte-americana, Iberoamericana e Francesa como manifestações concretas de declarações de direitos individuais com força legal e fundadas no direito inerente ao ser humano.

No artigo de Pedro, tal qual o Curso de Direitos Humanos de Mazzuoli, faz referência ao genocídio da segunda Guerra Mundial, como marco da internacionalização dos direitos humanos, que redundou na criação da ONU. Há uma certa desconfiança do Estado e do uso da força:

A magnitude do genocídio evidenciou que o exercício do poder público constitui uma atividade perigosa para a dignidade humana, de modo que seu controle não deve ser deixado, de forma monopolística, a cargo das instituições domésticas, mas devem ser constituídas instâncias internacionais para sua proteção (Nikken, 1994, p. 19-20)

² Tradução livre do seguinte trecho: “La sociedad contemporánea reconoce que todo ser humano, por el hecho de serlo, tiene derechos frente al Estado (...)”



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A consequência da inerência dos direitos humanos, segundo Nikken, são: o estado de direito cujo poder está restrito pela garantia dos direitos humanos; universalidade, isto é, todo ser humano é dotado de direitos pela simples condição de sê-lo. O autor questiona se se poderia afastar a universalidade dos direitos humanos, “especialmente por certos governos fundamentalistas ou de partido único, apresentando-os como mecanismo de penetração política ou cultural de valores ocidentais”³. Há nesse trecho uma total ignorância que a construção política dos direitos humanos é uma construção eurocêntrica e não aplicável a todos os povos desde a sua origem. A crítica será feita adiante.

Ainda sobre a consequência da inerência dos direitos humanos, ao autor aponta a transnacionalidade, ou seja, os direitos humanos não são oponíveis a uma pessoa por esta ostentar uma nacionalidade distinta. E se digna a listar os inúmeros instrumentos de direitos humanos que foram produzidos ao longo da história: “Há sido vasta a atividade criadora de normas jurídicas internacionais, tanto substantivas quanto processuais” (Nikken, 1994, p. 23)⁴.

Há uma óbvia posição positivista, como se a construção de instrumentos escritos fosse suficiente para a garantia dos direitos humanos. Trata-se de uma certa desconexão da realidade, notadamente da realidade latino-americana, cuja história está marcada pela intensa violação dos direitos humanos.

Por fim, a consequência da inerência dos direitos humanos é a irreversibilidade, segundo o qual, uma vez que o direito é reconhecido formalmente fica irrevogavelmente integrado a categoria de direitos que devem ser respeitados e garantidos e a progressividade. Essa última consequência diz respeito às gerações de direitos humanos, ou seja, as gerações sucessivas ampliam os direitos humanos e não excluem os da geração anterior.

3. Teoria crítica dos direitos humanos

O marco teórico sobre o qual se constrói a crítica é a teoria crítica dos direitos humanos em um primeiro momento. Parte-se de autores como Manuel Gándara, Aníbal Quijano e Oscar Correias. Os textos escolhidos dizem respeito a algumas das obras que foram trabalhadas no primeiro semestre do ano de 2025 no curso de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. As obras traduzem de maneira verticalizada as críticas aos direitos humanos em uma perspectiva liberal.

As críticas serão organizadas em tópicos, porquanto algumas delas aparecem mais de uma vez em autores distintos. Evidente que todas as críticas estão

³ Tradução livre do seguinte trecho: “Ultimamente se ha pretendido cuestionar la universalidad de los derechos humanos, especialmente por ciertos gobiernos fundamentalistas o de partido único, presentándolos como un mecanismo de penetración política o cultural de los valores occidentales.” (Nikken, 1994, p. 22)

⁴ Tradução livre do seguinte trecho: “Ha sido vasta la actividad creadora de normas jurídicas internacionales, tanto sustantivas como procesales.”



imbricadas, porquanto estão lastreadas nos mesmos fundamentos (1) do colonialismo e eurocentrismo, (2) nas lógicas abstratas, a-históricas que descontextualizam a luta política a partir do quais se constroem os referidos direitos e (3) no desenvolvimento dos direitos humanos no esteio do capitalismo europeu. Sem pretensão de exaurir as críticas ao modelo liberal, trabalhar-se-á nas sessões seguintes.

3.1. O colonialismo e o eurocentrismo como fios condutores na construção da latino-americana

Em ambos os textos que foram dissecados nas sessões anteriores não tratam em momento algum de um fato histórico que marca profundamente as relações políticas e econômicas na América Latina: o colonialismo urdido na lógica racista de um povo imbuído do projeto civilizacional mundial – os europeus – e povos cuja humanidade é desconhecida – povos originários e africanos.

Essa é uma premissa intransponível na história da América Latina. Não se pode tratar dos direitos humanos sem enfrentar a questão colonial e racial sobre o qual são construídos os estados nacionais latino-americanos, “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população”. (Quijano, p. 117)

Nesse ponto, especificamente, invoca-se as lições de Franz Hinkelammert – apesar de tecer profundas críticas aos direitos humanos liberais, ele é parte do movimento da teologia da libertação– no que se refere à Revolução Francesa que, em pese inicialmente se mostre um movimento popular, posteriormente, assume contornos essencialmente burgueses. E isso é demonstrável a partir de três pontos: a emancipação humana, a propriedade privada e a criação do conceito de cidadania, somente para homens brancos europeus e proprietários.

O homicídio de Olympe de Gouges, que mimetizava o direito das mulheres, de Babeuf, que representava o direito dos trabalhadores e, por fim, de Toussant Louverture, líder da Revolução Haitiana, que nesse período era explorada pela mesma França que proclamava a Revolução Francesa, evidenciam o quão circunscrito era o conceito de liberdade, igualdade e fraternidade na França revolucionária. (Hinkelammert, 2016, p. 145)

Essas três mortes são simbólicas de uma revolução que nunca se pretendeu universal. Há aqui uma limitação óbvia daquele que goza da cidadania. Há uma morte simbólica até os dias atuais quando nos manuais de direitos humanos não se fala a respeito da Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã (Gouges, 1791) para demonstrar a participação ativa das mulheres nas revoluções.

Se na Europa o século XVIII é marcado pelo iluminismo e revoluções burguesas, nas américas, os povos originários estão sendo mortos pelas doenças trazidas pelos europeus ou em trabalhos servis, não remunerados. A população negra traficada do hoje continente africano alimenta as colônias portuguesas e espanholas



na plantação da cana de açúcar, na mineração do ouro, na construção das cidades onde se localizava a burguesia europeia nos trópicos, “a inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário”. (Quijano, p. 120).

Portanto, a história da América Latina – para reduzir geograficamente o objeto desse trabalho – foi marcada por três séculos de escravidão e isso é um fato intransponível, incontornável na construção da América Latina sedimentada a partir do racismo, do colonialismo e do eurocentrismo.

Esse fato da história é uma lacuna daqueles que trabalham os direitos humanos apenas em uma perspectiva liberal. A citação tão somente dos documentos historicamente produzidos, oculta a luta de classes que subjaz cada um desses conflitos, como se os direitos humanos fossem produzidos a partir de um consenso e não houvesse perspectivas sendo obliteradas, como a luta da independência haitiana em 1791, liderada por Toussant Louverture.

No entanto, o mesmo tratamento não é dado ao genocídio judeu como um marco da internacionalização dos direitos humanos, o qual é citado nas duas obras anteriores. A escolha dos fatos históricos contados e os ocultados não é aleatória, o que mais uma vez reforça a lógica dos direitos humanos apenas para pessoas brancas europeias.

A Europa manteve seu controle econômico, político e cultural sobre boa parte do mundo articulados em uma perspectiva centro-periferia: a Europa no centro e América-latina, África e Ásia na periferia. Essa dinâmica provocou o apagamento cultural de povos originários e a imposição de valores judaico-cristão como forma de controle e reprodução da dominação (Quijano, p 121).

O mito fundacional da Europa se lastreia, fundamentalmente, em duas premissas. A primeira é a imagem da Europa como o objetivo final da civilização e, segundo “outorgar sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder” (Quijano, 122).

Ignora-se esse centro de irradiação de poder político e econômico europeu como resultado de uma construção colonial, mas sempre citam os documentos oriundos das revoluções empreendidas dentro desse espaço geográfico sem se questionar se o que se propalava sobre cidadania abarcaria os corpos negros, latinos ou asiáticos e o histórico genocida e de pilhagem das riquezas dessas regiões.

3.3. A abstração sócio-histórica

O universalismo é uma característica que autores da perspectiva liberal trabalham com frequência. A título explicativo, citou-se as obras de Valério Mazzuoli e Pedro Nikken, como representantes dessa categoria de estudiosos.

Ocorre que, como diz Gándara, falar em universalismo parece desconsiderar a condição de vulnerabilidade que vive um a cada cinco seres humanos do mundo.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Para além disso, referir-se apenas às revoluções burguesas do século XVIII como marco fundacional dos direitos humanos, ignora outros protagonistas igualmente importantes, como os indígenas, camponeses, mulheres, proletários, negros, entre outros. Portanto, oculta-se a contribuição desses, colocando em evidência o homem burguês que reivindica liberdade e a sua própria concepção de mundo (Carballido, 2014, p. 106).

“O suposto universalismo dos direitos humanos fica em evidência como um particularismo que foi universalizado graças à abstração das condições sócio-históricas em que se gestaram tais direitos” (Carballido, 2014, p. 107). Em outros termos, o que se propõe, a partir da crítica, é assimilar os direitos humanos como frutos de processos conflituosos, em uma concepção sócio-histórica, questionando como ponto fulcral esse sujeito abstrato (descontextualizado), dentro de uma racionalidade (eurocêntrica) supostamente universal, obliterando outros contextos históricos e sociais e, por fim, a famigerada igualdade formal (Carballido, 2014).

É fundamentalmente um discurso que se pretende neutro: todos os sujeitos são iguais perante a lei; os direitos humanos são universais, indivisíveis, irrevogáveis, e mais uma série de características que, na prática, não se verifica. Dentro da perspectiva liberal, o ser humano é livre e, em tese, a igualdade está garantida. Há uma total ignorância das tramas materiais que envolve a vivência humana, como a fome, a escolaridade, o acesso à saúde, tratamento de esgoto, água encanada, elementos básicos para viabilizar a vida. Qual a liberdade que esse sujeito goza?

A teoria crítica, segundo os ensinamentos de Gándara, Oscar Correias, Fernanda Bragatto, entre outro, tem desvelado o discurso falacioso dos direitos humanos liberal. O que se pretende é utilizar a gramática dos direitos humanos como um objeto de luta, um instrumento efetivo sobretudo para os mais vulneráveis, fugindo de armadilhas ideológicas jurídicas de tratar os referidos direitos como “programáticos” ou “direitos subjetivos”, como será tratado no tópico posterior.

3.4. As abstrações ideológicas do direito dentro de uma lógica capitalista

Oscar Correias no texto *Los derechos humanos y el Estado* moderno faz importantes observações sobre como termo direito oculta técnicas jurídicas ideológicas tradicionais. Segundo o autor, o termo direito é ambíguo, significando ora o conjunto de normas que compõe o ordenamento jurídico, ora uma faculdade outorgada aos cidadãos para postular os direitos consagrados no referido ordenamento (Correias, 2003, p. 21-22).

Contudo, quem outorga esse direito? E a quem é dado esse caráter de outorgador? Cinde-se aqui o Estado e o cidadão na Modernidade e, portanto, a estratégia discursiva na modernidade é a expropriação por parte do Estado do protagonismo do cidadão. Essa distinção destrói as relações comunitárias e torna esse sujeito cidadão dotado de representação (Correias, 2003).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A intermediação do cidadão com o Estado é por meio do direito subjetivo, outorgado pelo Estado, para postular frente ao Estado-juiz um direito, é um recurso jurídico para esvaziar os direitos humanos. É a partir daí que existem termos abstratos como “direito programáticos” e “reserva do possível”.

Nas lições de Fábio Oliveira (2015), as normas programáticas “não é norma, não possui, portanto, eficácia jurídica, é tão apenas exortação, conselho, sugestão, sem vinculatividade”. E por que a normas programáticas não possuem eficácia positiva? Segundo o mesmo autor “a resposta tradicional diz que tais dispositivos não ostentam densidade jurídica suficiente a ensejar direito subjetivo em dimensão positiva”.

Nesse sentido, as normas programáticas ficam vinculadas aos planos e metas direcionadas aos três poderes, “deve-se resguardar a chamada reserva do governo, ou seja, o campo de liberdade para decidir quando e como atuar em favor da sua efetivação (Oliveira, 2015).

Seguindo essa mais absurda abstração dos direitos positivados, os direitos humanos também não passam de uma abstração jurídica, sobretudo, dentro de uma lógica de austeridade fiscal que limita os gastos públicos (a tal reserva de governo) com saúde, educação, segurança pública e meio ambiente.⁵ E, nessa perspectiva, é importante ressaltar que os Estados Modernos estão a serviço da reprodução do capital⁶ e não da promoção do bem-estar social. E dentro dessa estrutura há uma incompatibilidade entre direitos humanos e vida digna.

Dessa forma, Gándara (2013, p. 136) propõe desenvolver algumas reflexões sobre a (im)possibilidade de sustentar coerentemente os direitos humanos dentro de uma estrutura capitalista de produção.

O autor se refere ao capitalismo como uma rede global de poder, isto é, o capitalismo não é tão somente um modelo econômico de produção de mais-valia, mas um processo que integra aspectos econômicos, políticos e culturais, conformando sistemas de produção, de poder e significado (Gándara, 2013, p. 137).

O ser humano dentro dessa lógica de reprodução econômica é concebido de uma determinada forma: é competitivo, consumista, egoísta e individualista. Há uma conformação das subjetividades que atendem a um determinado modelo de produção, isolando o indivíduo e limitando a capacidade, a potencialidade, dos lações sociais como forma de emancipação. (Gándara, 2013). Portanto, não é possível pensar e sustentar os direitos humanos nessa dinâmica de exclusão.

⁵ Não se pretende aqui adentrar ao tema profundo, complexo e fundamental da austeridade fiscal. Contudo, convidamos o leitor a ler: Costa, Alessandra Soares Freixo Rafael. A institucionalização da austeridade fiscal como aspecto da consolidação da hegemonia neoliberal no Brasil. Centro de Estudos dos Direitos da Cidadania. FFLCH, USP.

⁶ “O moderno poder de Estado é apenas uma comissão que administra os negócios comunitários de toda a classe burguesa.”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Isso porque o capitalismo legitima relações assimétricas de acesso à propriedade, o manejo da informação, a construção do conhecimento e o controle das condições para se viver dignamente. Essa rede global de poder, portanto, é absolutamente contrária à garantia dos direitos humanos. Há uma individualização de fatores que são estruturais, cindindo os seres humanos em ganhadores e perdedores, o que é ratificado pelo aparato ideológico liberal (Gándara, 2013, p. 141). Logo, se uma pessoa passa fome, não tem emprego, a culpa é dela. Isso não passa de uma individualização de processos que são estruturais, ou seja, processos de acumulação de capital que dependem do desemprego, para manutenção do exército de mão-de-obra, e pessoas vulneráveis o suficiente para aceitar condições degradantes de trabalho.

Contudo, o que é muito cruel na dinâmica do capitalismo é que ele não nega os direitos humanos, pelo contrário, ele propõe mundializar-los, como diz Gándara (2013). Contudo, essa mundialização se lastreia dentro de uma lógica abstrata, do direito subjetivo, como já dito, do sujeito abstrato, sem identidade, sem cor, sem cultura.

A cultura ocidental, liderada pelo imperialismo estadunidense, exerce um trabalho ideológico importantíssimo para se vincular democracia, capitalismo e direitos humanos. Sem adentrar com verticalidade nessa discussão, a mídia burguesa trabalha incessantemente na construção de inimigos da democracia, ou das liberdades individuais. A título meramente exemplificativo, o Jornal The Guardian publicou na sessão de opinião um artigo intitulado *China has avoided the grim US Covid toll. But at what cost*, (Mitter, 2022), o que em uma tradução livre seria “A China evitou o terrível número de casos de Covid nos EUA. Mas a que custo?”.

O Brasil em 2023 chegou à marca de 700 mil mortes por Covid (BRASIL, 2023). Os EUA chegam à marca de 1 milhão de mortes (Agência Brasil). O que teria custado à China para poupar vidas? O que seria mais relevante nesse momento de crise sanitária a se considerar do que as vidas humanas? Essa abordagem jornalística é uma óbvia tentativa de manipular as impressões pessoais a respeito da China e arremessá-la em uma zona cinzenta de um Estado nacional que viola os direitos humanos ou, no mínimo, levantar sérias suspeitas se se trataria de um país democrático ou não.

Mais uma vez, não se trata de perscrutar os limites democráticos da China, dos Estados Unidos ou do Brasil, mas entender como há um monopólio das informações pelas mídias hegemônicas que conformam convicções a respeito daquilo que se conhece pouco. Trata-se de reduzir a complexidade de um país a um inimigo administrável, a um inimigo da democracia. Cindir países e culturas em termos dicotômicos em democracia ou ditadura.

4. A teoria da dependência e a colonialidade epistêmica



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

No Brasil, três autores são muito relevantes nos estudos sobre América Latina e dependência, quais sejam, Theotonio dos Santos, Ruy Mauro Marini e Vânia Bambirra. O que se pretende, abordando essa teoria, é demonstrar como na dinâmica centro-periferia do capital, a concretização dos direitos humanos torna-se um projeto utópico também economicamente, reforçando, dessa forma, as críticas anteriormente tecidas.

Nesse sentido, a partir da obra de Ruy Mauro Marini, passa-se a trabalhar o conceito da teoria da dependência para, posteriormente, demonstrar qualitativamente essas condições no século XXI.

4.1. Os precursores da teoria da dependência

No curso final do século XIX e início do século XX, o pensamento latino-americano circunscreveu-se às ideias que circulavam na Europa. Por outro lado, com o fim da segunda Guerra Mundial e a emergência dos Estados Unidos enquanto potência e a projeção sobre a América Latina fez emergir muitos estudos anti-imperialistas entre a oligarquia burguesa, vinculado às potências europeias, por um lado. Por outro, oxigenado pelo pensamento marxista após a revolução Russa de 1917, o marxismo e o anti-imperialismo convergiram em obras de autores que se propuseram a elaborar pensamentos originais sobre a América Latina. Esses autores são Juan Carlos Mariátegui, Raul Haia de la Torre, ambos peruanos, e o cubano Juan Antonio Mella. Contudo, só se pode falar de uma corrente estruturada e, sob muitos aspectos, original, a partir da década de 40/50 com o Relatório Econômico da América Latina de 1949 publicada pela Comissão Econômica da América Latina (CEPAL) (Marini, 1992, p. 69-70)

A CEPAL parte da teoria do desenvolvimento. O que diz essa teoria? Ela surge nos EUA e na Europa e explica o desenvolvimento de uma nação a partir do complexo produtivo. Assim o conceito de subdesenvolvimento consiste em um estágio pré-industrial e, em breve, todos os estados nações que surgem no pós-Segunda Guerra reuniram as condições para o seu desenvolvimento (Marini, 1992, p. 72-73).

O grande obstáculo da teoria do desenvolvimento era a sua metodologia, na medida em que não se explicava o porquê do subdesenvolvimento, apenas apontava os marcos quantitativos que enquadravam um determinado país nessas condições, como o índice de analfabetismo, saneamento básico, mortalidade infantil, expectativa de vida, entre outros. Contudo, no que se refere aos países da América Latina que já possuíam mais de um século de capitalismo e independência da metrópole, o desenvolvimento ainda não era uma realidade. (Marini, 1992).

Ao fim da Segunda Guerra, então, criou-se comissões econômicas regionais, subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU. “O objetivo dessas comissões era estudar os problemas econômicos regionais e propor políticas de desenvolvimento” (Marini, 1992, p 73).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A maior contribuição da CEPAL, que participou do projeto vinculado à ONU, portanto, foi a crítica à teoria clássica do comércio que propalava a ideia de que cada país deveria se especializar na produção de bens em que possuíssem vantagem produtiva, o que garantiria melhores condições de competição.

A CEPAL demonstrou empiricamente que os países exportadores de produtos primários estavam em desvantagem em relação aos países que exportavam produtos industrializados. Posteriormente, a CEPAL propõe a teoria da dependência, segunda a qual “o desenvolvimento de alguns países resulta precisamente do que determina o subdesenvolvimento dos demais” (Marini, p. 75).

Os países subdesenvolvidos, portanto, especializados na exportação de bens primárias, não desenvolvem seu complexo industrial ou manufatureiro, o que exigiria desenvolvimento de tecnologia e, em consequência, mão-de-obra qualificada. O setor primário exportador também tem capacidade de absorção de mão-de-obra limitada, gerando desemprego e, por conseguinte, reduzindo os salários no campo. Esses trabalhadores acabam no setor de serviços, que exige baixa qualificação e, assim, baixos salários (Marini, p. 76).

Logo, o mote cepalino e das economias primários exportadores é o desenvolvimentismo no marco da produção capitalista. Isto é, bastava substituir a estrutura agrária por indústrias que, finalmente, os países alcançariam o desenvolvimento. É imperioso ressaltar a subserviência aos modelos europeus e norte americanos de desenvolvimento e a importação acrítica de modelos estrangeiros aos países latino-americanos. Resta claro no desenvolvimentismo enquanto mote da CEPAL como o discurso econômico ignorava aspectos históricos, como a escravidão, o racismo, a desigualdade de renda, entre outras questões que marcavam e marcam a América Latina.

Ocorre que o desenvolvimentismo entra em crise na década de 60 do século XX por alguns motivos que aqui não nos cabe analisar, mas fundamentalmente a industrialização brasileira se deu comandada pelo “investimento externo, baseado nas empresas multinacionais, cujo centro de poder continuava nos polos centros da economia mundial” (Dos Santos, 2020)

A tecnologia importada do centro do capital gerou desemprego no campo, o que desaguou no êxodo do campo para as metrópoles, cuja economia não absorveu essa mão-de-obra pouco qualificada. Surge assim o que Theotonio dos Santos denomina de marginalidade urbana (Dos Santos, 2020), com uma série de violações de direitos à moradia digna, acesso à água, transporte, entre outros.

Logo, mesmo a industrialização tão almejada pelos países em desenvolvimento demonstrou limitações dentro do capitalismo, notadamente, a dependência da tecnologia já obsoletas dos países do centro que, por sua vez, já disputavam novas tecnologias restritas aos Estados dominantes. É um novo



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

delineamento da organização internacional do trabalho mantendo a articulação centro-periferia.

4.2 A teoria da dependência

A teoria da dependência surge a partir de trabalhos produzidos entre 1964 e 1967. Paradoxalmente, a onda de ditaduras militares no continente americano na década de 60, 70 e 80 provocou o deslocamento e a reunião da intelectualidade que produziram uma intensa troca de ideias e confrontação de experiências (Marini, 1992).

Diferente da teoria do desenvolvimento e o conseqüente desenvolvimentismo da CEPAL, a teoria da dependência não considera subdesenvolvimento e desenvolvimento como resultado de um *continuum*, mas antes são realidades distintas e contrapostas, ainda que estruturalmente vinculadas. (Marini, 1992). “O subdesenvolvimento não é uma etapa que precede o desenvolvimento, ele é um produto do desenvolvimento do capitalismo mundial; neste sentido, ele corresponde a uma forma específica de capitalismo, que se apura em função do próprio desenvolvimento do capitalismo” (Marini, 1992, p. 88).

O imperialismo é algo intrinsecamente ligado à dependência, porque fruto do capitalismo mundial. Dessa forma, o imperialismo permeia toda a economia e as sociedades dependentes, representando um fator constitutivo de suas estruturas socioeconômicas, de seu Estado e de sua cultura. Nos anos 70, a teoria da dependência substitui o pensamento cepalino e abrem-se correntes dentro da teoria da dependência, algumas delas aproximando-se dos estudos marxistas (Marini, 1992, p. 90).

Como se observa, há um óbice ao desenvolvimento soberano nos marcos do capitalismo. A luta contra a dependência deve ser concebida no marco da luta pelo socialismo e do anti-imperialismo estadunidense.

5. A intelectualidade latino-americano e a crítica

O que aproxima a teoria da dependência e a teoria crítica dos direitos humanos? Ambas as teorias articulam centro e periferia, intrincados numa rede global de poder, o capitalismo. Ou seja, o centro do capitalismo, representado pelos EUA e pelos países europeus ocidentais são o grande centro de irradiação do poder político, econômico e cultural. Logo, pensar em desenvolvimento é analisar os índices norte-americanos ou pensar em direitos humanos basta ler os tratados de direitos humanos europeus. Enquanto os países latino-americanos, africanos e asiáticos são marcados pelo colonialismo, pela exploração de mão-de-obra escrava, pelo genocídio de povos originários, ao mesmo tempo em que devem almejar chegar aos indicativos dos países da centralidade que, por seu turno, determinam uma série de condições ao desenvolvimento dos países periféricos. É um ciclo vicioso, um paradoxo determinado e determinante para se estabelecer a dicotomia entre centro e periferia do capital.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Dentro dessa dicotomia, o que se percebe é que a colonialidade também é epistêmica, obliterando marcos históricos importantíssimos para se compreender a história latino-americana em obras e artigos que se prestam, apenas, a reproduzir os direitos humanos desde o centro ou em números de desenvolvimento que desistoricizados não revelam os anos de exploração e pilhagem das economias da periferia.

Dessa forma, deve-se repensar o alinhamento irrestrito aos Estados Unidos ou a qualquer outro Estado Nacional e viabilizar a soberania brasileira, notadamente no que se refere à soberania tecnológica, de pesquisa e ensino.

É fundamental alimentar a intelectualidade brasileira que pretende pensar o Brasil a partir dessa margem, nos marcos de séculos de exploração do trabalho negro, do patriarcado cristão, do capitalismo dependente, do genocídio indígena, entre outros.

É evidente que o desenvolvimento do Brasil deve estar alinhado com os interesses nacionais, notadamente da classe trabalhadora. A criação da CEPAL e as estratégias do desenvolvimentismo evidenciam o alinhamento do país aos marcos do desenvolvimento estrangeiro. Da mesma forma que os parâmetros de direitos humanos estão vinculados aos parâmetros do centro do capitalismo, sem se questionar a particularidade dos países latino-americanos.

Há uma universalização a partir do que é ser e existir no mundo, uniformizando padrões de cultura, de intelectualidade, de economia, de democracia, entre outros marcos que diferenciam o que é ser desenvolvido e periférico.

CONCLUSÃO

A teoria crítica dos direitos humanos que se estabelecem a partir de seus precursores como Anibal Quijano, Herrera Flores, entre outros, propõe uma crítica fundamental à teoria tradicional ou liberal dos direitos humanos: há um conflito social permanente ocultado pelo discurso tradicional. A história é contada de maneira abreviada a partir de tratados, tribunais internacionais, a Organizações das Nações Unidas, com muita frequência referem-se ao genocídio dos judeus no Holocausto e é esse plano normativo dos direitos humanos.

Há um certo esquecimento de tantos outros genocídios praticados no resto do mundo, como nos continentes africanos, latino-americanos e asiáticos. Há uma lacuna nos livros no que se refere aos anos de colonialismo europeu, o eurocentrismo, o racismo positivista como base científica para a escravização de corpos, o tráfico de escravos ao redor do mundo, o genocídio de povos originários e a pilhagem econômicas dos países da periferia do capital.

Logo, o que se vê é que não é possível falar dos direitos humanos nos países latino-americanos sem mencionar duas teorias que criticam essa construção de dois polos vinculados em permanente subordinação do centro e periferia. A teoria crítica



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

dos direitos humanos se, por um lado, trata das questões sociais e políticas, a teoria da dependência explora o debate a partir da economia.

Ambas as teorias, partindo da premissa de que o centro do capital exerce hegemonia política, cultural e social sobre a periferia propõe, ao fim e ao cabo, que há uma incompatibilidade entre capitalismo e soberania, por um lado, e a práxis dos direitos humanos, por outro. Logo, superar o capitalismo é uma *conditio sine qua non* para a maximização dos direitos humanos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de mortes por covid-19 nos EUA supera 1 milhão.** Agência Brasil, 12 maio 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-05/numero-de-mortes-por-covid-19-nos-eua-supera-1-milhao>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Revista novos estudos jurídicos, Itajaí, v. 19, n. 1, jan/abr 2014, p. 201-230.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Brasil chega à marca de 700 mil mortes por Covid-19.** Brasília: Ministério da Saúde, 28/03/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19> Último acesso em: 07/08/2025

CORREAS, Oscar. **Acerca de los derechos humanos. Apuntes para un ensayo.** Ciudad de México: Ediciones Coyoacán, S.A. de C.V., 2003, pp. 21-65.

DOS SANTOS, Theotonio. **Teoria da dependência: Balanço e perspectivas /** Theotonio Dos Santos. – 1. ed. – Florianópolis, SC: Insular Livros, 2020. (Coleção Obras Escolhidas de Theotonio Dos Santos, v.1)

GÁNDARA, Manuel. **Críticas a algunos aspectos que subyacen a la teoría liberal de los derechos humanos.** En: América Latina y el Caribe: un continente múltiples miradas. Buenos Aires: Clacso, 2014. Pp. 105-114.

_____, Manuel. **Derechos humanos y capitalismo: reflexiones en perspectiva socio-histórica.** En: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales. N° 10, Julio-Diciembre 2013.

HERRERA FLORES, J. **Hacia una visión compleja de los Derechos Humanos.** En El vuelo de anteo. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000. pp. 19- 78.

HINKELAMMERT, Franz. **Totalitarismo del Mercado. El mercado capitalista como ser supremo.** Ciudad de Mexico, Akal, 2016. Capítulo IV, El vaciamiento de



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

los derechos humanos en la estrategia de globalización – la perspectiva de una alternativa, p. 137-157.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp.227-278

MARINI, Ruy Mauro. América Latina: dependência e integração. 1992. 1ª Edição: março de 1992. Editora Página Aberta LTDA.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. - 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019

MITTER, Rana. *China has avoided the grim US Covid toll. But at what cost?* The Guardian, 15 maio 2022. Seção Opinion / China. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2022/may/15/china-has-avoided-grim-covid-toll-but-at-what-cost>. Acesso em: 7 ago. 2025.

NIKKEN, Pedro. **Sobre el Concepto de Derechos Humanos**. In: Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH. Seminario sobre Derechos Humanos (30 de mayo – 1 junio de 1996, La Habana, Cuba), San José, Costa Rica, 1997.

OLIVEIRA, Fábio Souza. **Eficácia positiva das normas programáticas** / Positive effects of programmatic norms. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 34-45, ago. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/860/958>. Acesso em: 06 ago. 2025. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p34-45>.